

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2011

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de março de 1974, para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

Tendo solicitado vista da proposição em epígrafe, a fim de analisar mais detidamente a matéria, vimos manifestar nosso absoluto desacordo com o Parecer pela rejeição da proposição, apresentado pelo Relator, Deputado LUIZ ALBERTO, pelas razões que a seguir expomos.

O Projeto de Lei nº976, de 2011, apresentado pelo nobre colega FERNANDO JORDÃO, busca, na verdade, restituir a justiça na cobrança das tarifas de energia elétrica, uma vez que, para o seu cálculo final, são importantes os valores cobrados a título de tarifas de transmissão e de distribuição.

Ora, se a energia elétrica é gerada em usinas situadas nos próprios Municípios, o custo com a transmissão de energia é enormemente reduzido, em comparação com o de outros Municípios bem mais distantes, que repartirão a energia gerada pela mesma usina, e os custos de distribuição

também são bem mais baixos, em razão da proximidade entre a produção e as unidades responsáveis pelo consumo final da energia.

Além disso, é uma questão de justiça também porque, diferentemente dos Municípios que recebem compensação financeira pelos impactos gerados pela produção de petróleo e gás natural, os Municípios que sediam usinas termonucleares nada recebem, estando, porém, sujeitos a riscos comparativamente muito maiores do que os da produção petrolífera que, muitas vezes, é realizada na plataforma continental, e não na sede do Município.

Também não concordamos com a visão do Relator de que a concessão de desconto tarifário para as classes de baixa renda viria a atrair grandes contingentes populacionais para áreas de risco, pois, se há a chegada de novos habitantes para a região em questão, é dever das Prefeituras Municipais estabelecer o zoneamento da área do Município para alojar os habitantes em áreas mais distantes das zonas de risco e providenciar planos de evacuação e o uso dos devidos meios em caso da ocorrência de acidentes, a cargo da Defesa Civil.

Além disso, em resposta ao falacioso argumento de que, para conceder o desconto às famílias de mais baixa renda, seria necessário que os recursos estivessem previstos em lei, vale lembrar que, entre os objetivos a serem atendidos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 2002, consta o de garantir recursos para atendimento da subvenção econômica para garantir a modicidade tarifária para os consumidores da subclasse residencial de baixa renda, *in verbis*:

"Art. 13 Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (...)"

(grifos nossos)

São estas, portanto, as razões que nos levam a discordar do voto pela rejeição proferido pelo Senhor Relator, Deputado LUIZ ALBERTO, e a, mais uma vez, manifestarmo-nos clara e decisivamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2011, pedindo a nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS